Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0107198-23.2025.8.19.0000
Impetrantes: Dr. Pedro Miguel Gomes da Cruz Júnior, Dr. Antonio Lourenço da Silva
Pacientes: Filipe Guimarães Ribeiro, Miqueias Hullen
Autoridade Coatora: Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Filipe Guimarães Ribeiro, Miqueias Hullen por suposto constrangimento ilegal praticado pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, que manteve a prisão preventiva dos pacientes (*anexo 01, pasta 03*).

Alegam os impetrantes, em síntese, que os pacientes se encontram sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, em razão da ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Sustenta que a decisão não foi adequadamente fundamentada e que são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Aduz ainda que há excesso de prazo por atraso no andamento processual. Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão que manteve a prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem com o relaxamento/revogação da prisão preventiva ou a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão (*pasta 02*).

É o relatório.

Os pacientes foram presos em flagrante no dia 02/10/2025 após a suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Em sede de audiência de custódia, realizada em 05/10/2025, a prisão foi convertida em preventiva, com base na presença dos requisitos autorizadores. A decisão foi assim

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 18/12/2025 12:36:03
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

fundamentada (*index 231836057 dos autos originários*):

> *"... O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.*
>
> *A tese de relaxamento da prisão em razão de agressões policiais não merece prosperar, pois tais fatos necessitam de maior dilação probatória e serão apurados oportunamente, não tendo o condão, por ora, de ensejar a nulidade do feito.*
>
> *Eventual violência praticada por policiais, muito embora reprovável, não é fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu durante ou após a captura do custodiado, que estava em situação de flagrância.*
>
> *Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.*
>
> *Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.*
>
> *No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimento das testemunhas, autos de apreensão e encaminhamento e laudo de exame de entorpecentes.*
>
> *Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*
>
> *A **gravidade em concreto do delito** demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> *Salienta-se a **quantidade e diversidade de drogas arrecadadas** (3,5 gramas de maconha e 16 gramas de cocaína com Felipe e 23 gramas de cocaína e 16,8 gramas de crack com Migueias).*
>
> *A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicado ou mesmo que exerçam ocupação lícita.*
>
> *Destaca-se que **Filipe é reincidente específico**, o que revela o risco*

concreto de reiteração delitiva.

No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória.

Ante o exposto, ***CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA****.*

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. *Façam-se as anotações de praxe.*

Encaminhe-se o custodiado Miguias para realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO (COMPLEMENTAR), independentemente da existência de laudo no sistema, já que narrou agressões no curso da audiência de custódia não relatadas no exame anterior.

Destaco que o exame deverá ser realizado logo após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do art. 161 do CPP.

Com a juntada, encaminhem-se cópias para a Promotoria de Investigação Penal que atua junto à Auditoria Militar e para a Corregedoria da Polícia Militar, valendo esta assentada como ofício.

Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este secretário, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 14:43 horas.

RAFAEL DE ALMEIDA REZENDE

JUIZ DE DIREITO

Não discrepa o acerto da decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes, senão vejamos (index 2508055226):

"... Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2025, na sala de audiências deste Juízo, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra.

Juliana Grillo El-Jaick, a representante do Ministério Público, Dra. Priscila Naegele Vaz Xavier, e o advogado de defesa, Dr. ADILSON GUIMARÃES TEIXEIRA OAB RJ 265.077.

Após a leitura da denúncia, as partes e os depoentes foram alertados de que, em conformidade com a regulamentação contida na Resolução nº 14/2010 do Órgão Especial do TJRJ, será utilizado sistema audiovisual para registro da audiência que, ao final, ficará gravado no sistema informatizado deste Tribunal.

Não apresentados presos os acusados FILIPE GUIMARAES RIBEIRO e MIQUEIAS HULLEN.

Realizado o pregão, ausentes as testemunhas PMERJ HERBERT SANTIAGO e PMERJ SAULO DA FONSECA MARINS.

Pela defesa foi requerido o relaxamento da prisão preventiva dos réus por excesso de prazo, uma vez que presos desde o dia 02/10/2025, há mais de dois meses portanto, não dando causa ao alongamento da instrução criminal.

O Ministério Público opinou contrariamente em relação ao pedido de liberdade, eis que ainda presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, que deverá ser reavaliada no momento oportuno, qual seja, a sentença.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: 1) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS eis que ainda presentes os requisitos que ensejaram a sua decretação, expostos de forma circunstanciada em sede de audiência de custódia, ressaltando o perigo à ordem pública inerente à conduta dos mesmos, presos em flagrantes pelos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, salientando que o réu FILIPE é reincidente, não havendo delonga desarrazoada na entrega da prestação jurisdicional. 2) Redesigno o ato para o dia 03/02/2026 às 14 horas. Intimados os presentes, inclusive a defesa. Requisitem-se novamente os réus e os policiais militares.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente, que lido e achado conforme vai assinado. Eu, Secretário, digitei a presente e eu,_____, RE, subscrevo.

DRA. JULIANA GRILLO EL-JAICK

JUÍZA DE DIREITO”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se observa, as decisões foram devidamente fundamentadas nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como o risco gerado pela liberdade dos pacientes (*periculum libertatis*).

Demonstrado o *fumus comissi delicti* através do auto de prisão em flagrante (*index 231594151*), registro de ocorrência (*index 231594152*), autos de apreensão (*index 231594153, 231594155*); termos de declaração (*index 231594170, 231594172)* e laudos de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (*index 231594177, 231594178, 231594179, 231594180*), documentos que indicam a possível prática dos crimes previstos no art. 33 e no art. 35 da lei nº 11.343/2006.

O risco gerado pelo estado de liberdade dos pacientes (*periculum libertatis*) está devidamente fundamentado, pois a gravidade concreta dos fatos pelos quais foram presos em flagrante demonstra que a liberdade deles poderia comprometer a ordem pública e a regular instrução criminal.

Como se depreende dos autos, os pacientes foram presos em flagrante com 23g de cloridrato de cocaína, 16g de “crack”, 3,50g de “maconha”, 19g de cocaína, tudo devidamente endolado para a comercialização ilícita, além de dois aparelhos de telefone celular e, nas mesmas circunstâncias estavam supostamente associados à organização criminosa “comando vermelho”, além de afirmarem que integravam o tráfico exercendo a função de “vapor”.

Diante da elevada e variada quantidade de entorpecentes, da atuação conjunta e dos indícios de mercancia no contexto de facções criminosas, verifica-se que os fundamentos ensejadores da manutenção da prisão preventiva permanecem idôneos.

Além disso, as circunstâncias do flagrante denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não é suficiente para

evitar a reiteração delitiva. Logo, a prisão preventiva atende também ao disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Cumpre observar que eventuais bons antecedentes e a primariedade, assim como outras condições subjetivas favoráveis, como a residência fixa e o exercício de atividade laborativa com carteira assinada, não impedem, por si sós, a manutenção da prisão preventiva quando presentes os seus pressupostos.

Vale destacar que o paciente Filipe Guimarães Ribeiro possui condenação transitada em julgado pela prática dos crimes descritos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.3443/06 (FAC – index 231814155), e Miqueias possui passagens pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude (FAI – index 231814156), o que reforça suas periculosidades.

Os delitos pelos quais os pacientes foram presos possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual também se encontra preenchido o requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há o alegado excesso de prazo. Os pacientes foram presos em 02/10/2025 e, desde então, o processo vem seguindo trâmite regular, inclusive com a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, o processo se encontra em fase inicial, tendo em vista que a denúncia foi oferecida em 14/10/2025 e a defesa prévia foi oferecida em 02/11/2025, tendo o juízo designado a realização da audiência de instrução e julgamento para 11/12/2025, que não se realizou porque os réus não foram apresentados, assim como estavam ausentes as testemunhas. Logo, não há qualquer elemento que sustente as teses de excesso de prazo e violação ao princípio do devido processo legal.

Em um juízo superficial, as circunstâncias apontadas indicam a adequação

da decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar** pleiteada.

Dispenso as informações por se tratar de processo digitalizado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora